



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010544-65.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR, é apelado MARCO ANTÔNIO NESSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010544-65.2023.8.26.0344

Apelante(s): Associação de Ensino De Marília LTDA.

Apelado(a): Marco Antonio Nesso

Comarca de Marília – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

Voto nº 39117

Apelação cível. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Sentença de extinção, por falta de interesse de agir. Recurso da autora. Ausência de interesse de agir. Título executivo já constituído nos autos do processo nº 1007590-51.2020.8.26.0344. Cabe à autora ingressar com o respectivo cumprimento de sentença naquele processo. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença proferida à f. 183/192, destes autos de ação monitória, movida por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.**, em relação a **MARCO ANTONIO NESSO**, acolheu os embargos monitórios e julgou extinta a ação monitória, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse processual, eis que a via eleita é inadequada.

Ainda, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apelou a autora (f. 225/234), alegando, em suma que: (a) demonstrou o interesse de agir na propositura da demanda, não pela adequação formal da lei, mas pelas particularidades inerentes a ela, pois os litigantes da demanda coletiva possuem capacidade e interesse de pagamento diversos; (b) os débitos de cada litigante são

diferentes em seus valores gerais, o que causa situações individuais de composição; a autora não optou pelo cumprimento provisório individual, pois, à época da distribuição da presente monitória, causaria grande tumulto processual, sobrecarregando desnecessariamente os autos principais; (c) o contrato de prestação de serviços educacionais, com as decisões singulares e colegiadas, sem efeito suspensivo, são objetos da demanda e, considerando o previsto no art. 700 do CPC, que dispõe que caberá a propositura da ação monitória com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, os referidos deverão ser acolhidos; (d) o réu teve a ampla defesa e contraditórios preservados, visto que apresentou embargos monitórios, alegando toda e qualquer matéria passível de defesa no procedimento comum, diversamente do que ocorreria no cumprimento de sentença, pois o rol de matéria alegada é taxativo; (e) não houve prejuízo ao réu com o ajuizamento de ação monitória; (f) caso a extinção do feito seja mantida, a autora poderá propor cumprimento de sentença, impondo ao réu maior gravame para o pagamento de sua dívida; e (g) necessária a reforma da r. sentença a fim de dar procedência à ação monitória, invertendo a condenação de sucumbência.

A apelação, preparada (f. 249/250), foi contra-arrazoada (f. 255/260).

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 28/05/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, 29/05/2024 (f. 224); a apelação, protocolada em 13/06/2024, é tempestiva.

Nesta ação monitória, ajuizada em 04/07/2023, a autora alega, em suma, que: (a) o réu integra o polo ativo do processo nº 1007590-51.2020.8.26.0344, que tramitou originalmente pela 5ª Vara

Cível da Comarca de Marília/SP, sendo que o agravo em recurso especial transitou em julgado em 24/02/2024; (b) ficou pendente de pagamento pelo réu o percentual 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade do curso de medicina dentre o período de 17/03/2020 a 04/01/2021, que estava sobrestado até a análise final da necessidade de complementação de carga horária de eventual disciplina prática, o que já foi decidido, devendo o valor apurado ser pago com a correção monetariamente a partir do vencimento original e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de 04/01/2021; (c) o valor da dívida cobrada neste processo é de R\$31.946,83, valor atualizado até 23/06/2023.

A r. sentença julgou extinto o feito por falta de interesse de agir, entendendo, em suma, ser desnecessária a ação monitória, pois a autora já possui título executivo judicial.

A r. sentença não merece reforma.

Falta interesse de agir à requerente, pois busca, nesta ação monitória, a constituição de título executivo judicial que já possui, conforme se verifica dos autos de nº 1007590-51.2020.8.26.0344.

Constou da r. sentença ora apelada de fl. 217/222:

Ressalte-se que o v. Acórdão (fls. 5800/5806 - autos do processo nº 1007590-51.2020.8.26.0344) confirmou a r. Sentença e, embora ainda não haja o trânsito em julgado, resolveu a questão aqui discutida.

Registre-se que a cobrança do débito especificado na inicial se refere ao período em que foi reconhecido o direito à redução ou desconto do percentual da mensalidade ao embargante-réu.

Logo, verifica-se que se trata de cobrança abarcada pelo período discutido na ação revisional, cuja trânsito em julgado ainda não ocorreu, de maneira que a cobrança dos valores frutos dos descontos havidos com a ação revisional, deverá ocorrer em sede de cumprimento de sentença e não através de ação monitória, como foi feito.

Ressalte-se que assim é, eis que o período cobrado corresponde exatamente àquele discutido na ação revisional, de 17.03.2020 a 04.01.2021.

A ré e outros alunos moveram ação (processo nº

1007590-51.2020.8.26.0344) em relação à Unimar deduzindo os seguintes pedidos:

“a) Determinar a redução de 40% (quarenta por cento) dos valores das mensalidades pagas pelos Requerentes e responsáveis financeiros desde o início da pandemia(março/2020) até a normalidade da economia cumulada com a normalidade da prestação do serviço pela Requerida, e ainda conceder o parcelamento do pagamento das mensalidades em atraso em até 18 meses e estender o mesmo benefício do desconto aos que pagaram integralmente o semestre ou o ano, garantindo-lhes créditos nas mensalidades futuras; b) Determinar EM CARÁTER DE EXTREMA URGENCIA, que todos os alunos que estejam inadimplentes em razão do abalo financeiro causado pela pandemia, lhes sejam assegurado direito à rematrícula, ou seja, a proibição da Requerida em aplicar o determinado na Cláusula IV, §1º e 7º do contrato objeto da lide até a normalização da economia dos responsáveis financeiros; c) Determinar à Requerida a apresentação de planilha de custos dos últimos 12 meses, comprovando seus custos com apontamentos auditáveis, demonstrando se houve ou não e em que dimensão, aumento de lucro frente à diminuição dos gastos com Custeio, Pessoal e Investimento da Requerida, causada pela cessação de suas atividades presenciais. d) Determinar que a Requerida abstenha-se de proceder a negativação de seus consumidores, em órgãos de proteção ao crédito, até final decisão do presente, transitada em julgado, somente em relação as mensalidades a partir de março/2020; e) E, ainda, que seja estipulado astreintes por este Douto Magistrado, a fim de que tenha caráter reparador e que obrigue a parte Ré a cumprir tal ordem judicial. Astreintes estas que impeçam que a Requerida à postergação de seus atos visando apenas alongar a discussão, na espera de que a Pandemia seja debelada e novo decreto sobrevenha a derrogar e revogar os termos do Decreto, sacramentando o possível lucro indevido da Requerida, aproveitando-se por ser o elo mais forte. f) Caso Vossa Excelência entenda necessário, os Requerentes propõe e pedem alternativamente, que seja autorizado o depósito em juízo de 60% (sessenta por cento já com aplicação do desconto) do valor da matrícula, com vencimento em 06/07/2020, a fim de que seja concedida a medida liminar, e asseguradas as rematrículas e consequentemente o recebimento pela instituição de ensino (UNIMAR).” (sic).

Foi concedida antecipação de tutela.

Em setembro de 2021, foi proferida a seguinte decisão:

“(...) Com o retorno das aulas presenciais em 01/12/2020, a decisão de página 3.889 foi afastada, conforme decisão de páginas

5.090/5.091. Nesse passo, não se aplica mais a redução do valor de 30% nas mensalidades posteriores à essa decisão. Contudo, tanto a cobrança da diferença do percentual de 30% em relação às mensalidades anteriores ao retorno das aulas presenciais, quanto a rematrícula foram condicionadas ao fim da quarentena e após o estado de calamidade pública, conforme página 1.661, o que ainda não ocorreu oficialmente, devendo permanecer suspensa, até posterior decisão deste Juízo. Isto porque a decisão que concedeu a tutela provisória foi dividida em duas partes: a primeira, concedeu o desconto enquanto perdurar o fechamento da Instituição de Ensino e o ministério das aulas de forma digital; a segunda, relacionada à diferença faltante e à rematrícula, está condicionada ao fim da quarentena e após o estado de calamidade pública. Nesse passo, a revogação parcial da tutela diz respeito, obviamente, àquela condicionada ao retorno presencial das aulas, tendo em vista que em relação ao fim da quarentena este Juízo não tem como a declarar, de tal sorte que devem assim permanecer. Pelo exposto, rejeito os embargos e mantenho a decisão de páginas 5.118/5.119, tal como está lançada. Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentença. (...)”.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

Transcrevo parte da sentença:

“No mérito, a pretensão deduzida na inicial merece parcial acolhida. Tal como constou da inicial o pedido formulado pelos autores requereu: a redução de 40% do valor das mensalidades a partir de março de 2020 até a regularização das atividades da ré; o parcelamento em 18 meses das mensalidades em atraso, a rematrícula dos inadimplentes; a apresentação de planilha de custos da ré nos últimos 12 meses; o impedimento de negativação dos nomes dos devedores. A liminar originalmente concedida determinou a redução de 30% do valor das mensalidades a partir de junho de 2020, com a quitação da diferença após o encerramento do estado de calamidade pública, além de garantir a rematrícula dos autores e impedir a negativação de seus nomes. O desequilíbrio da relação contratual alegado pelos autores, como justificativa para a redução de valores das mensalidades, deve ser admitido em razão dos inegáveis efeitos da pandemia de Covid 19 que causou desajuste da economia, afetando de modo geral a renda dos cidadãos e das entidades públicas e privadas. O ajuste temporário de valores das obrigações revela-se medida que atende ao interesse de ambas as partes, no caso em questão, uma vez que permite a manutenção da relação contratual celebrada evitando a rescisão da relação negocial. Sob a ótica de preservação do direito à educação dos autores, bem como da preservação da atividade empresarial da ré, o pedido de redução do valor das mensalidades durante o período de restrições às atividades se justifica. E tal providência

não implica em desconto dos valores devidos, mas tão somente a redução da mensalidade a ser paga durante o período de exceção. A diferença deverá ser paga pelos autores como retorno às atividades presenciais, quando a ré deverá providenciar a reposição das aulas que por sua natureza exigem o comparecimento físico de professores e alunos, para exercício prático das matérias ministradas. O percentual de 30% revelou-se adequado à redução das atividades presenciais típicas do curso ministrado pela ré, preservando o equilíbrio da relação jurídica firmada entre as partes. Logo, a redução de 30% deve ser aplicada no período entre o início da pandemia, ou seja, 17/03/2020, até o fim do ensino remoto, tal como decidiu o v. Acórdão de folhas 4062/4071. De acordo com a informação constante dos autos, de acordo com a Portaria 1030/2020, do Ministério da Educação, o retorno às aulas presenciais foi restabelecido em 04/01/2021 (folha 3862). A partir de então desaparece a razão da redução de valores. Assim sendo, a redução de 30% do valor da mensalidade se aplica ao período de 17/03/2020 a 04/01/2021. A matrícula dos alunos no período mencionado já foi garantida pela tutela antecipada, assim como o impedimento de negativação de seus nomes em razão do não pagamento dos valores compreendidos pela redução. O pagamento da diferença correspondente à redução dos valores deverá ocorrer com o término da justificativa para a cobrança reduzida, isto é, a partir de 04/01/2021, com a reinício da atividade presencial e reposição das aulas práticas. Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente a partir dos vencimentos originais e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir de 04/01/2021. O parcelamento do valor devido em 18 meses, conforme pedido efetuado pelos autores, não encontra amparo legal, tão pouco há nos autos qualquer justificativa para o prazo desejado. A intervenção judicial, com a fixação de parcelas, implica em substituição da vontade das partes, fato que retira elemento essencial da validade o contrato firmado. Assim, eventual parcelamento só pode ser efetuado se ajustado livremente pelos contratantes, mediante análise efetiva da condição financeira de cada aluno. (...) julgo parcialmente procedente a presente ação que (...) moveram contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. para determinar a redução de 30% do valor das mensalidades no período de 17/03/2020 a 04/01/2021, devendo a diferença ser corrigida monetariamente a partir dos vencimentos originais e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de 04/01/2021. Ocorrida a sucumbência recíproca, cada parte (ativa e passiva) pagará 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.”

Alunos e Unimar interpuseram apelação.

A sentença foi mantida por este E. Tribunal no julgamento das apelações.

Transcrevo parte do v. acórdão:

“E, tendo as aulas presenciais sido retomadas por Portaria do Ministério da Educação em 04/01/2021, não há motivos justificáveis para se estender a redução concedida sobre os valores das mensalidades para data que extrapole o prazo definido pela autoridade federal, como sustentam os apelantes/autores. Esclareço que não se pode considerar a excepcionalidade da situação reconhecida pela sentença, como suficiente para modificar permanentemente os termos convencionados, pois como término das medidas segregativas findaram-se os motivos para a redução das mensalidades, devendo a redução imposta ser garantida apenas ao tempo das medidas excepcionais. No entanto, não se mostra possível o acolhimento do pedido dos autores para que o valor da redução da mensalidade definida para o período de excepcionalidade seja considerado como desconto dos valores devidos, pois o acordo é válido e não há justificativa para a alteração dos termos convencionados, ou seja, permanecem integrais as obrigações como ajustadas inicialmente. Assim, se necessário for, e como bem observou a juíza sentenciante: “A diferença deverá ser paga pelos autores com o retorno às atividades presenciais, quando a ré deverá providenciar a reposição das aulas que por sua natureza exigem o comparecimento físico de professores e alunos, para exercício prático das matérias ministradas. O percentual de 30% revelou-se adequado à redução das atividades presenciais típicas do curso ministrado pela ré, preservando o equilíbrio da relação jurídica firmada entre as partes.” (fls. 5274) Com acerto, a sentença fez adequado uso da cláusula 'rebus sic stantibus' que deu origem ao artigo 478 do Código Civil, acima transcrito, ressaltando-se que: 'Rebus sic stantibus' "É a locução latina utilizada na terminologia jurídica para designar a cláusula contratual, que se julga inserida nas convenções, em virtude da qual o devedor é obrigado a cumprir o contrato, somente, quando subsistem as condições econômicas existentes quando fundado o ajuste. Rebus sic stantibus quer, precisamente, significar o mesmo estado das coisas, ou a subsistências das coisas. Desse modo, a denominação atribuída à cláusula explica o próprio conceito: o contrato se cumpre se as coisas (rebus) ; desta maneira (sic), no estado preexistente (stantibus), quando de sua estipulação, isto é, desde que não tenham sofrido modificações essenciais. Nesta razão, a cláusula 'rebus sic stantibus' é tida como um pressuposto contratual" ("Dicionário Jurídico" De Plácido e Silva, 13ª edição 1997) Assim, respeitada a combatividade dos patronos que subscrevem as razões recursais apresentadas pelos autores, entendo que não se pode

determinar que a universidade custeie as despesas dos demandantes, impondo-se que a ré arque como desconto concedido no período de pandemia, para além dele, sob pena de se configurar o indevido enriquecimento dos alunos. (...) Com relação ao pedido de parcelamento dos débitos pendentes, tal pretensão, como bem observou a sentença, não encontra amparo nos autos, por se tratar de medida que busca compelir o credor a um acordo que depende de sua expressa anuência. No que tange a rematrícula dos alunos, a questão já restou assegurada em sede de tutela antecipada, confirmada por decisão do eminente Desembargador Antonio Nascimento proferida no impedimento ocasional deste Relator (fls. 5.546). Destaco, ainda, para que não se alegue omissão neste julgamento que a individual situação acadêmica de cada um dos litigantes deverá ser analisada junto à instituição de ensino, restringindo-se a presente decisão a desnecessidade de complementação de reposição de aulas no período da pandemia, desde que esta não se mostre imprescindível para a conclusão do curso. Isto porque, não compete ao Judiciário, no âmbito restrito desta demanda, estabelecer a necessidade de complementação da grade curricular dos alunos.”

O recurso especial interposto pelos discentes não foi recebido e o agravo em recurso especial não foi conhecido, tendo transitado em julgado em 24/02/2024.

Verifica-se, diante do que constou acima, que a Unimar pode cobrar o valor dos descontos, concedidos na ação anterior, em cumprimento da sentença proferida naquela ação.

O E. STJ, no regime dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a sentença de qualquer natureza, de procedência ou improcedência do pedido de inexistência ou inexigibilidade do débito, pode ser executada quando reconhecer o débito.

Menciono o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS. ARTIGO 475-N, I, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua

prévia liquidação e execução nos próprios autos". 2. No caso, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual se dá com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, deve prosseguir a execução, sendo certa a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo. 3. Recurso especial provido. (REsp 1324152/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 15/06/2016).

Dispõe o art. 515, inc. I, do CPC que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de pagar quantia são títulos executivos judiciais.

Havendo, portanto, título executivo judicial, o procedimento para a execução é o manejo do cumprimento de sentença, o qual deve ser utilizado, carecendo esta ação monitória do interesse de agir.

Menciono precedentes deste E. Tribunal nesse sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão equivalente ao cumprimento de sentença Procedimento cognitivo apartado daquele em que proferida sentença de mérito - Impossibilidade de interposição de nova ação de conhecimento para cumprir sentença - Norma especial que remete à necessidade de utilização da via correta - Existência de título executivo judicial a dispensar obtenção de outra sentença - Falta de interesse processual - Questão de ordem pública suscitada pelo próprio demandante passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição - Oportunidade e conveniência do julgamento de plano diante de não ter ocorrido a citação, a atrair eventual sucumbência - Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento - Processo extinto sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 485, VI e 513, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235392-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022).

Apelação. Falta de interesse de agir. Acordo que já é título

executivo judicial. Não exclusão do nome do autor como fiador junto ao FIES. Nome negativado. Danos morais arbitrados. Nego Provimento. (TJSP; Apelação Cível 0222384-52.2009.8.26.0100; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2017; Data de Registro: 12/04/2017).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTILHA DE AUTOMÓVEL EM AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMPRIMENTO DE ACORDO EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, QUE DEMANDA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 4002457-80.2013.8.26.0001; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/11/2014; Data de Registro: 12/11/2014).

Observa-se que o art. 785 do CPC permite à parte que tenha título executivo extrajudicial a obtenção de título executivo judicial.

Não se cogita da aplicação do art. 785 do CPC neste caso porque a monitória permitiria à autora a obtenção de título judicial, o que ela já tem.

Em nada socorre a autora a alegação de que o número considerável de alunos que lhe devem as diferenças das mensalidades ora cobradas inviabilizaria o cumprimento da sentença proferida naquela ação em relação a todos eles, pois poderá ajuizar vários procedimentos de cumprimento de sentença em relação a cada aluno ou a alguns deles, não necessariamente um só em relação a todos eles.

Nesse sentido, também não prospera a alegação de que a ação monitória é a via correta porque os demais litigantes têm capacidade e interesse de pagamento diversos.

Por tais razões, mantém-se a r. sentença de extinção do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nega-se, pois, provimento ao apelo.

Nos termos do artigo 85, §11, do CPC fica majorada a verba honorária sucumbencial para 15% do valor atualizado da causa.

Morais Pucci
Relator